

LEI Nº 1.202 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a comercialização de alimentos em logradouros públicos no município de Ouro Preto.

O povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A comercialização de alimentos e bebidas em logradouros públicos, à exceção das feiras livres e comércio eventual, deverá atender aos termos fixados nesta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se comércio em logradouros públicos qualquer atividade que compreenda a venda direta ao consumidor realizada na via pública, pista ou calçada, por meio de qualquer veículo ou equipamento.

Parágrafo único. O comércio de que trata este artigo poderá ser realizado conforme as seguintes categorias:

I – *Food Truck*: alimentos e bebidas comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes;

II – Tração humana: alimentos e bebidas comercializados em carrinhos, bicicletas ou quaisquer equipamentos montados em estrutura móvel que se desloque unicamente pela propulsão humana;

III - Barracas: alimentos e bebidas comercializados em barracas desmontáveis.

Art. 3º Poderá exercer o comércio de alimentos e bebidas em logradouros públicos, nos termos desta lei, qualquer pessoa física ou jurídica que o requeira perante o poder público municipal, desde que inscrita no respectivo cadastro econômico do município.

Parágrafo único. O requerimento para o exercício da atividade deverá ser formalizado com a descrição completa do empreendimento, constando o tipo de veículo ou equipamento a ser usado, a relação de produtos que serão ofertados ao público, a forma de manipulação e armazenamento dos alimentos, os dias, os locais e os horários de funcionamento.

CAPÍTULO II DA OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO

Art. 4º A comercialização de alimentos e bebidas em logradouros públicos dependerá da permissão de uso de bem público para o exercício da atividade, não prescindindo dos respectivos alvarás e licenças exigidos pela legislação.

§1º O interessado em exercer a atividade de *food truck* deverá submeter o pedido à avaliação do Corpo de Bombeiros Militar e terá direito aos alvarás e licenças necessárias, em caráter provisório, até que obtenha a autorização dos Bombeiros.

§2º Não havendo normas específicas de prevenção contra incêndio para a referida atividade, o interessado terá direito ao alvará definitivo, dispensada a obrigação estabelecida no parágrafo anterior.

§3º O Poder Municipal poderá estabelecer restrições ao funcionamento em razão de datas especiais, por meio de decreto, publicado com a antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação ao evento.

§4º A permissão de uso poderá ser outorgada para mais de um local, observada a disponibilidade e compatibilidade de horários.

Art. 5º A outorga será formalizada mediante Termo de Permissão de Uso que deverá levar em consideração as disposições da legislação urbanística do município, e ainda:

I - a delimitação de espaço físico adequado e específico dentro de uma área de abrangência determinada, com capacidade para a permanência do veículo ou equipamento sem prejudicar o trânsito ou demais atividades desenvolvidas no local;

II - a adequação do pedido formulado às normas de trânsito, às normas básicas sobre alimentos e às normas sanitárias;

III – a visibilidade da sinalização e da via, de maneira que não prejudique a circulação de veículos ou pessoas;

IV - o número de permissões já expedidas para a área de abrangência, levando em consideração os dias, a delimitação dos locais específicos e os horários de funcionamento;

V - a garantia da mobilidade e acessibilidade de pessoas e veículos;

VI – o afastamento mínimo permitido em relação a outras atividades ou equipamentos, especialmente quanto à central de gás liquefeito de petróleo/GLP, conforme as especificações estabelecidas na respectiva regulamentação.

Parágrafo único. Para a categoria *Foodtruck*, deverá ser observada a adequação do veículo às normas do Conselho Nacional de Trânsito/CONTRAN.

Art. 6º A instalação de equipamentos em passeios públicos não poderá criar obstáculos à circulação de pedestres.

Art. 7º Um mesmo local especificamente delimitado poderá atender a dois permissionários diferentes desde que exerçam suas atividades em dias ou horários distintos.

Art. 8º O permissionário fica obrigado a:

I – manter no local da atividade todos os documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, em conformidade com o Termo de Permissão de uso que lhe foi concedido;

II – estar munido do Termo de Permissão de Uso;

III - pagar os tributos e preços públicos estabelecidos e incidentes sobre a atividade;

IV – comercializar apenas os alimentos e bebidas para os quais está autorizado;

V - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e entregue à coleta municipal;

VI - cumprir as normas de postura, higiene, limpeza, saúde pública, segurança pública, trânsito, meio ambiente e outras estipuladas para o exercício da atividade, nos termos da legislação vigente;

VII – recolher todo o equipamento e resíduos decorrentes da atividade após o horário de funcionamento permitido;

VIII – respeitar o limite estabelecido na legislação de poluição sonora;

IX – exercer a atividade de acordo com as boas práticas, segundo as normas sanitárias.

Art. 9º Fica proibido ao permissionário:

I - alterar qualquer item integrante do Termo de Permissão de Uso;

II - ceder equipamentos ou os direitos de permanecer no local a terceiros;

III - comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;

IV – criar obstáculos à circulação de veículos ou pedestres no logradouro público;

V - permitir a permanência de animais no local de sua outorga durante o período de sua atividade, exceto se acompanhado do tutor;

VI – ficar em local, dia ou horário distinto daqueles permitidos;

VII - utilizar postes, árvores, ou edificações para a montagem de equipamento;

VIII - perfurar calçadas ou vias públicas;

IX - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos;

X - descartar, na rede pluvial, resíduos líquidos e sólidos gerados;

XI – causar dano a bem público ou a particulares no exercício da atividade;

XII - expor mercadorias ou volumes além do limite ou da capacidade do equipamento;

XIII - utilizar faixas para divulgação do estabelecimento;

XIV - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

XV - utilizar via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixa, vaso, vegetação ou outro que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização.

CAPÍTULO III DO ANÚNCIO

Art. 10. O anúncio da atividade poderá ser realizado sob a forma de letreiro desde que:

I – restrita à estrutura do veículo ou equipamento;

II – apenas para sua identificação e caracterização;

III – autorizada pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. É permitida a fixação de toldo retrátil no veículo, de acordo com a legislação vigente e desde que não represente qualquer obstáculo à circulação de veículos ou pedestres.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11. Aquele que descumprir qualquer dispositivo desta lei, de seu regulamento ou do termo de permissão de uso estará sujeito às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais normas incidentes:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão ou destruição de mercadorias;

V - cassação dos alvarás e rescisão do Termo de Permissão de Uso.

Art. 12. A pena de advertência será aplicada ao comerciante que não tiver cometido qualquer infração anterior, desde que o fato seja sanável.

Parágrafo único. No auto de advertência constará prazo para a regularização, não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 13. Salvo na hipótese do artigo anterior, a pena de multa será aplicada em todas as demais ocorrências, isolada ou cumulativamente, no valor de 01 (uma) UPM.

§1º A multa será aplicada em dobro a cada reincidência, considerando sempre o valor da última aplicação, até o limite de 08 (oito) UPM's.

§2º Quando a infração for sanável, o auto de infração determinará prazo para regularização, não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 14. A interdição será aplicada quando:

I – não forem sanadas as determinações no prazo estabelecido;

II – da infração decorre algum risco iminente à saúde, segurança ou ao patrimônio público ou particular;

III – houver cassação de alvará ou rescisão do termo de permissão de uso.

§1º A interdição cessará quando extinta a sua causa.

§2º O auto de interdição será lavrado pela autoridade que a tiver determinado, sendo-lhe anexados os relatórios necessários para a comprovação da causa.

Art. 15. A apreensão ou destruição de mercadoria se dará de acordo com as normas sanitárias.

Art. 16. A cassação do alvará e a rescisão do termo de permissão de uso ocorrerá pela reiteração de infrações às normas sanitárias, ambiental, de posturas ou urbanísticas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O item 6 do Anexo I da Lei Municipal nº511, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre as taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial de serviços prestados ou postos à disposição pelo poder público municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Item	Especificação da receita	Unidade	Valor/UPM
6	Quiosque, trailer, <i>foodtruck</i> , equipamentos de tração humana e barracas.	Por unidade	4

Art. 18. O item 6 do Anexo II da Lei Municipal nº511/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Item	Especificação da receita	Unidade	Valor/UPM
6	Quiosque, trailer, <i>foodtruck</i> , equipamentos de tração humana e barracas.	ano	4

Art. 19. A concessão de alvarás e licenças, em caráter definitivo ou provisório, observará a regulamentação do Município.

Art. 20. A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta lei deverá observar o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. Não havendo qualquer procedimento específico, o infrator poderá interpor recurso perante a procuradoria jurídica do município, que decidirá sobre a concessão de efeito suspensivo, desde que requerido.

Art. 21. O Poder Executivo poderá dispor, por meio de regulamentação própria, sobre as áreas de abrangência e a delimitação dos locais específicos, bem como sobre o horário de funcionamento da atividade, aplicando a analogia a partir da legislação urbanística e de posturas, quando necessário.

Art. 22. Aplicam-se subsidiariamente a esta lei o Código Municipal de Posturas; a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo; o Código Tributário Municipal e demais normas tributárias incidentes sobre a atividade.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 22 de dezembro de 2020, trezentos e nove anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta anos do Tombamento.

Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo
Prefeito de Ouro Preto

Projeto de Lei Ordinária nº 193/2019

Autoria: Vereadores Vantuir Silva e Chiquinho de Assis